



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024

CONSTRUSER – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA. com sede e domicílio à Rua Henrique Alencar No: 45 “Sala 02” – Bairro Centro – Nesta Cidade de Mauriti – Ceará – CEP: 63.210-000. vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.333/2021, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

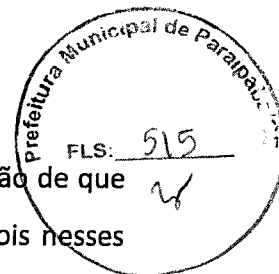
Em face de decisão que desclassificou a recorrente do certame, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A teor da previsão contida no art. 165, I, “b”, Lei nº 14.333/2021, a licitante pode apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de até 3 (três) dias úteis. Dito isto, considerando que o prazo de inserção do recurso em sistema findará em 04/06/2024, e ainda, a data do protocolo das presentes razões, age-se tempestivamente, pelo que devem ser regularmente processadas.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O município de Paraipaba/CE deu publicidade ao edital da Concorrência nº 002/2024 para contratação dos serviços de gerenciamento, manutenção corretiva e preventiva, eficientização, ampliação e georreferenciamento do parque de iluminação pública municipal. No curso da classificação de propostas de preço, a Colenda



Comissão decidiu equivocadamente desclassificar a recorrente, sob a alegação de que o preço proposto seria inexequível. Todavia, agiu de formar precipitada, pois nesses casos, antes de retirar a licitante do certame, incumbe à comissão oportunizar ao licitante a chance de comprovar a exequibilidade de seus preços.

Importante destacar a ratificação performada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 803/2024 – Plenário, cuja decisão foi proferida no último dia 24 de abril de 2024 – há menos de um mês –, de que o critério estabelecido na referida norma “conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

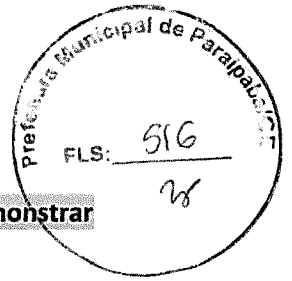
O TCU, portanto, reafirma a jurisprudência já aplicável em relação à Lei nº 8.666/93. E sabendo a CONSTRUSER que seu preço é plenamente exequível, pugna-se pela oportunidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta de preço, colocando-se, então, à disposição da Colenda Comissão para comprovar em sede diligencial que o preço ofertado é plenamente factível

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Indubitável Exequibilidade Do Preço Proposto Pela CONSTRUSER – Manutenção da Jurisprudência do TCU -- Possibilidade de Diligência Para Comprovação.

Como se sabe, a nova Lei de Licitações, em seu art. 59, § 4º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles “cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” 1 . A previsão, Legislativa destina-se, a um só tempo, a: minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país. Todavia, já há muito tempo o Egrégio TCU determina que seja dada oportunidade de a licitante comprovar a exequibilidade do preço antes de ser desclassificada, inclusive que era alvo de súmula deste tribunal de controle.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de



preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 3240/2010-Plenário);

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. (Acórdão 1857/2011-Plenário);

Mais recentemente, em decisão proferida pelo Plenário do TCU em 24/04/2024, no Acórdão 803/2024 – Plenário, o tribunal reafirmou sua jurisprudência em relação à Lei nº 14.133/21, conforme se extrai do excerto a seguir:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Mauriti-CE 04 Junho de 2024

JOSE AUDISIO
DE
MORAIS:3224840
7300

Assinado digitalmente por JOSE AUDISIO DE
MORAIS:32248407300
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU= (EM BRANCO), DN=341827000185, OU= Videconferencia, CN=JOSE AUDISIO DE
MORAIS:32248407300
Fiscal: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.04 20:11:20-0207
Fonte: PDF Editor Versão: 13.1.0

CONSTRUSER – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ - 08.701.149/0001-00